

VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI n.º. 1.429/2017

Senhor Presidente,

Cumpre-nos comunicar-lhe que de conformidade com o § 1º., do Art. 38. *fine* (parte final), da Lei Orgânica do Município de Alexânia – GO, encaminhamos, tempestivamente, as **RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO** ao **Autógrafo de Lei n.º. 1.429/2017**, originário desta Augusta Casa de Leis, que *“Altera dispositivos da Lei Complementar 893, de 11 de outubro de 2006, que foram alterados pela Lei Complementar n.º 1.299/2014, de 11 de junho de 2014, e dá outras providências”*.

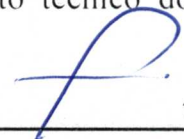
RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese o nobre intuito dos Vereadores com a propositura do Projeto de Lei que culminou na edição do Autógrafo de Lei n.º. 1.429/2017, destacamos que o mesmo não reúne condições de ser convertido em Lei, impondo-se seu Veto Integral, na conformidade das razões que passamos a expor.

A inconstitucionalidade de uma norma, de acordo com os ensinamentos solidificados na perfeita doutrina pátria, pode ocorrer tanto pela violação substancial de preceitos da Lei Fundamental – inconstitucionalidade material ou nomoestática, quanto pela não observância de aspectos técnicos no devido processo legislativo do qual derivou sua formação – inconstitucionalidade formal, orgânica ou nomodinâmica.

O Projeto de Lei Complementar n.º. 1.429/2017, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, foi encaminhado à Câmara dos Vereadores com o escopo de ser aprovado pela casa legislativa. Iniciado o processo legislativo, foram elaboradas emendas no projeto de lei em questão. Desta feita, foi enviado ao Poder Executivo o Autógrafo de Lei n.º 1.429/2017.

Ocorre que, primeiramente, foi encaminhado a Casa Legislativa Projeto de Lei Complementar, tendo sido devolvido Autógrafo de Lei Ordinária, ocasionando um vício de natureza formal, eis que contraria o aspecto técnico do processo legislativo de criação da norma.



Noutro ponto, com relação a emenda realizada no artigo 1º do questionado Autógrafo, essa gerou conflito de competência territorial e de atribuições da Concessionária SANEAGO. Senão vejamos:

Norma apresentada

Art. 141. [...]

[...]

§3º. Quando se tratar de Condomínios Urbanísticos de Unidades Autônomas a serem implantadas nas Zonas Rurais Especiais criadas pela Lei Complementar n.º 018-B, de 05 de setembro de 2016, considerando que a concessionária dos serviços de água e esgoto, via de regra, não dispõe da oferta nestas Zonas, os projetos alternativos para água e esgoto deverão ter suas diretrizes técnicas estabelecidas pelo Órgão Ambiental do Município, que deverá aprová-los, através de licenciamento ambiental específico.

Norma Emendada

Art. 141. [...]

[...]

§3º. Quando se tratar de Condomínios Urbanísticos de Unidades Autônomas a serem implantadas nas Zonas Rurais Especiais criadas pela Lei Complementar n.º 018-B, de 05 de setembro de 2016, os projetos alternativos para água e esgoto, deverão ter suas diretrizes técnicas estabelecidas pela empresa que explora estes serviços no âmbito do Município de Alexânia, cabendo, portando a SANEAGO, aprová-los, com o incluso licenciamento ambiental específico.

Primeiramente, vale esclarecer que foi concedida a Saneago a concessão para exploração dos serviços de água e esgoto sanitário no Município de Alexânia. Urge apontar ainda que, no preâmbulo do contrato, reza que:

[...] celebrar e ajustar entre si o presente termo aditivo de prorrogação de contrato de concessão para exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário da comunidade urbana, conforme definição da FUNDAÇÃO IBGE, do Município de Alexânia, neste Estado.

regendo-se pelas cláusulas e condições seguintes, às quais mutuamente se obrigam: [...]

Conforme mapa do IBGE, formulado no último senso (2010), a SANEAGO não possui competência contratual na Zona de Especial Interesse Turístico e Ambiental – ZEITA e Zona de Especial Interesse Urbanístico e Ambiental – ZEIUA, bem como sobre os Condomínios Urbanísticos de Unidades com Gestão Autônoma.

Em razão disso, a SANEAGO, conforme Ofício anexo, informou que não há possibilidade de assunção ao sistema existente na localidade. Sendo assim, tendo em vista que a emenda legislativa apresentada trata das áreas acima mencionadas, restou extrapolada a competência territorial, tornando inexecutável o presente artigo.

Tem-se, ainda, que foi imputada à SANEAGO apresentar licença ambiental específica. Ocorre que tal licença não é de atribuição dessa Concessionária. Nosso Município possui Órgão Ambiental próprio para aprovação e expedição da mencionada licença. Destarte, trata-se de vício material, eis que a matéria inclusa em forma de emenda é destituída de legalidade.

Ademais, a Lei Complementar nº 18-B, de 05 de setembro de 2016, específica para implantação de condomínios, em seu Artigo 13, § 2º, trata especificamente da matéria, objeto de alteração por Emenda. Destarte, como a Lei Complementar 18-B é lei posterior a lei objeto do presente Autografo, foi realizada a emenda em Lei diversa.

Em relação à vinculação de eventual receita de capital a obras de infraestrutura de acesso aos Condomínios, equivalente a 50%, na área de saúde pública, 25%, e melhorias no abastecimento de água nas áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, outros 25%, como proposto na emenda modificativa ao § 2º e aditiva do § 3º, ambos do art. 159, se mostram contrária ao interesse público, vez que eventual recebimento de recurso de capital ensejará o envio de Projeto de Lei para o Poder Legislativo, abrindo crédito especial para as despesas de capital, ocasião em que a destinação dos recursos devem ser observadas, especialmente tendo em vista o valor a

ser arrecadado, cuja distribuição para 03 (três) destinações poderá resultar em completa ineficiência dos gastos públicos.

Portanto, a tramitação do Projeto de Lei em exame, materializado no Autógrafo de Lei nº. 1.429/2017, se revela inconstitucional, por apresentar vício de validade formal e material quanto à deflagração do processo legislativo.

Desta forma, o Autógrafo de Lei nº. 1.429/2017 não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade e inconstitucionalidade.

ANTE TODO O EXPOSTO, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade material e formal, são estas as razões e justificativas pelas quais **decidi VETAR INTEGRALMENTE o Autógrafo de Lei nº. 1.429/2017.**

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALEXÂNIA, Estado de Goiás, aos 12 dias do mês de dezembro do ano de 2017.



ALLYSSON SILVA LIMA
Prefeito do Município de Alexânia – GO